SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1017001 - SP (2025/0246131-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DANIEL CAMARGO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUCAS DE SOUZA CAMPOS CAMARGO - SP522248
		ANDERSON ALVES MARTINS - SP474024
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a decisão consignou que é válido o maior aumento da pena-base, diante da apreensão de expressiva quantidade de drogas.

3. A minorante do tráfico privilegiado foi afastada mediante fundamentação idônea, uma vez evidenciada a dedicação do réu a atividades criminosas.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59726472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:32
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7371477d-0016-4eb8-9655-a54ae10ef86b

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:32
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7371477d-0016-4eb8-9655-a54ae10ef86b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1017001 - SP (2025/0246131-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DANIEL CAMARGO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUCAS DE SOUZA CAMPOS CAMARGO - SP522248
		ANDERSON ALVES MARTINS - SP474024
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).
2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a decisão consignou que é válido o maior aumento da pena-base, diante da apreensão de expressiva quantidade de drogas.
3. A minorante do tráfico privilegiado foi afastada mediante fundamentação idônea, uma vez evidenciada a dedicação do réu a atividades criminosas.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL CAMARGO contra a decisão de fls. 95-98, que não conheceu do *habeas corpus*, por utilização da via como sucedâneo de recurso ou de revisão criminal.

Documento eletrônico VDA59408119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:09
Código de Controle do Documento: 86715b00-b586-4404-a37c-a440375ee7c5

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o óbice processual deve ser superado por flagrante ilegalidade, pois a pena-base foi elevada de forma desproporcional com fundamento na quantidade de droga e no valor da suposta recompensa, o que apontaria *bis in idem* e ausência de razoabilidade (fls. 105-107).

Argumenta que a exasperação da pena-base carece de base concreta idônea, já que a vantagem econômica é ínsita ao tipo penal e a quantidade de droga, isoladamente, não justifica o patamar adotado, mencionando casos análogos com pena-base inferior para demonstrar violação à isonomia e proporcionalidade (fl. 107).

Defende que o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastado ilegalmente, porque a condição de "mula" não evidencia dedicação a atividades criminosas e porque a quantidade de droga e o transporte interestadual são elementos do tipo ou da majorante do art. 40, V, do mesmo diploma legal, não podendo, por si só, afastar o privilégio sem outros dados concretos (fl. 108).

Expõe que a decisão monocrática não enfrentou os argumentos centrais sobre a desproporcionalidade, nem distinguiu os precedentes trazidos, o que configuraria deficiência de fundamentação por ausência de enfrentamento de teses aptas a infirmar a conclusão e por não justificar a não aplicação da jurisprudência indicada (fls. 108-109).

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem com o redimensionamento da pena-base ao mínimo e a aplicação do tráfico privilegiado, ou, subsidiariamente, o afastamento da exasperação inicial (fl. 109).

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte.

A esse respeito, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo

Documento eletrônico VDA59408119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:09
Código de Controle do Documento: 86715b00-b586-4404-a37c-a440375ee7c5

quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

A pena-base foi exasperada com fundamento na quantidade de drogas apreendidas (1.118,14 kg de maconha, fl. 18), o que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a quantidade e a natureza da droga devem ser valoradas com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, consoante o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Nesse sentido: AgRg no HC n. 839.591/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.

Ademais, o afastamento da minorante do tráfico não tem sustentação somente na quantidade de drogas apreendida, mas nas peculiaridades do caso concreto, envolvendo o transporte interestadual da grande quantidade de entorpecentes, escondida em caixas de hortifruti (fl. 18).

O entendimento exposto no acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (18,840 QUILOS DE COCAÍNA). TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO RECONHECIMENTO. ALÉM DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA, AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS AGREGARAM FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICAM IDONEAMENTE O NÃO RECONHECIMENTO DA MINORANTE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PREVIAMENTE PREPARADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO EVIDENCIADORAS DO MAIOR ENVOLVIMENTO DO AGENTE COM A ATIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de condenado por tráfico interestadual de drogas, visando à aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.
> 2. O agravante foi condenado à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por tráfico interestadual de drogas, com base no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inc. V, da Lei n. 11.343/06.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, foi devidamente fundamentada com base em elementos concretos que indicam a dedicação do agravante com atividades criminosas.
> III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59408119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:09
Código de Controle do Documento: 86715b00-b586-4404-a37c-a440375ee7c5

4. A decisão monocrática agravada está em consonância com a jurisprudência da Corte que exige a presença de elementos concretos para afastar a aplicação do tráfico privilegiado, além da quantidade de droga apreendida.
5. **O acórdão impugnado fundamentou a negativa da causa de diminuição de pena não apenas na quantidade de droga, mas também no *modus operandi*, que incluiu ocultação em local de difícil acesso e transporte interestadual, indicando profissionalismo e organização**.
6. A reanálise do acervo fático-probatório para modificar o entendimento das instâncias inferiores é inviável na via do *habeas corpus*.
IV. Dispositivo 7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 957.753/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025 – grifei.)
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas sem aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
2. **O agravante foi condenado por tráfico de drogas, com apreensão de 125 quilos de maconha, transportados em compartimentos ocultos de veículo previamente preparado, com envolvimento de várias pessoas, com funções específicas previamente estabelecidas**.
3. O Tribunal de origem afastou a aplicação do tráfico privilegiado, considerando a dedicação do agravante a atividades criminosas e o envolvimento com organização criminosa.
II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante faz jus à causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, considerando a alegação de que atuava apenas como "mula" do tráfico.
5. A questão também envolve a possibilidade de reexame de matéria fático-probatória para aplicação da minorante, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
III. Razões de decidir 6. A decisão agravada foi mantida, pois os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado são idôneos e estão em consonância com a jurisprudência do STJ.
7. **A quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do delito indicam a dedicação do agravante a atividades criminosas, inviabilizando a aplicação da causa de diminuição de pena.**
8. A alegação de que o agravante atuava como "mula" do tráfico não foi enfrentada pela Corte de origem, carecendo de prequestionamento, o que impede a análise em recurso especial, conforme a Súmula 282 do STF.
IV. Dispositivo e tese9. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado exige que o condenado não se

Documento eletrônico VDA59408119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:09
Código de Controle do Documento: 86715b00-b586-4404-a37c-a440375ee7c5

dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. 2. A análise de fatos e provas para aplicação da minorante é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. 3. A ausência de prequestionamento impede a análise de questões não enfrentadas pela Corte de origem, conforme a Súmula 282 do STF."
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula 7 do STJ; Súmula 282 do STF. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1780831/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 11/03/2021; STJ, AgRg no AREsp 1714857/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020.
(AgRg no REsp n. 2.165.862/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 19/2/2025 – grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:09
Código de Controle do Documento: 86715b00-b586-4404-a37c-a440375ee7c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.017.001 / SP

Número Registro: 2025/0246131-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002557620218260573 2021002295 22281892021 23622676120248260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDERSON ALVES MARTINS
ADVOGADOS	: ANDERSON ALVES MARTINS - SP474024
	LUCAS DE SOUZA CAMPOS CAMARGO - SP522248
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANIEL CAMARGO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANIEL CAMARGO (PRESO)
ADVOGADOS	: LUCAS DE SOUZA CAMPOS CAMARGO - SP522248
	ANDERSON ALVES MARTINS - SP474024
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59692630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:30
Código de Controle do Documento: 88aa72b9-5849-4f07-b7ad-20c3d34923ad

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:30
Código de Controle do Documento: 88aa72b9-5849-4f07-b7ad-20c3d34923ad